

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

E.I.  
n.º

SESSÕES DE 09/09/2024 A 13/09/2024

## Segunda Seção

Ação rescisória. Alegação de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC). Multa imposta à advogada, por abandono da causa (art. 265 do CPP). Pretensão de rescisão de acórdão prolatado em ação criminal. Impropriedade da via eleita. Inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução de mérito. Decisão mantida.

Não se admite o ajuizamento de ação rescisória com o intuito de rescindir acórdão prolatado em ação criminal, ainda que a pretensão, fundada em suposto erro de fato (art. 966, VIII, do CPC), dirija-se a afastar multa de natureza processual, imposta à advogada do réu, com fundamento no art. 265 do CPP, por abandono da causa. No âmbito desta Corte, a discussão relativa à imposição da citada multa do art. 265 do CPP tem sido admitida, excepcionalmente, em sede de mandado de segurança, não por se tratar de um capítulo cível inserido numa sentença penal, como afirmado pela agravante em suas razões recursais, mas em razão da presença de ato ilegal ou abusivo na sua fixação e que viola direito líquido e certo. Precedente. Unânime. (AR 1018359-10.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 17/09/2024.)

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de furto no período noturno (art. 155, § 1º, do CP). Aparelho de TV. Agência da Caixa Econômica Federal. Art. 367 do CPP. Reconhecimento de pessoa. Art. 226 do CP. Inobservância. STJ, HC 598.886/SC. Nulidade. Confissão extrajudicial. Insuficiência para a condenação. Ausência de provas da autoria. Absolvição. Prevalência do voto vencido.

De acordo com o entendimento do STJ, firmado no julgamento do HC 598.886/SC, não tendo sido observada a regra do art. 226 do CPP, inválido o reconhecimento, que não possui idoneidade para servir de lastro para a condenação. Na hipótese, a prova testemunhal produzida em juízo, consistente nos depoimentos de policial militar e de vigilante da CEF, apenas dá conta de que o acusado teria sido encontrado pela polícia militar nas proximidades da agência, o que não tem relevância para subsidiar a condenação. A testemunha informou que o vídeo da invasão teria sido repassado pela empresa de segurança com as características do indivíduo – camisa verde e bicicleta cromada. O vídeo da câmera de segurança, porém, não foi juntado aos autos e o aparelho de TV furtado não estava com o réu quando ele foi localizado pela guarnição militar. Na linha da jurisprudência de nossos Tribunais, a confissão apenas na esfera extrajudicial não é suficiente para justificar a condenação do réu. Precedentes. Unânime. (EI 1002898-56.2019.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 09 a 17/09/2024.)

## Primeira Turma

Servidor público federal. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Emenda Constitucional 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/2004. Inaplicabilidade.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a Lei 10.887/2004, que regulamentou a EC 41/2003, disciplinando o método de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, com

base na média aritmética simples das maiores remunerações, não se aplica às aposentadorias por invalidez permanente oriundas de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, dado que os proventos, nesses casos, deverão ser integrais". Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0007623-67.2007.4.01.3311 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

Sentença proferida em audiência. Ausência do procurador do INSS, apesar de regularmente intimado. Desnecessidade de intimação pessoal.

Em que pese as autarquias federais gozarem da prerrogativa de intimação pessoal (feita por meio de carga, remessa ou meio eletrônico – art. 183, *caput* e § 1º, do CPC/2015), na hipótese de sentença proferida em audiência, é desnecessária a intimação pessoal do procurador do INSS, se, regularmente intimado para o ato processual, a ele não compareceu, como no caso dos autos. Unânime. (Ap 1004304-30.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

Servidor público. Auxiliar Local. Admissão em regime celetista anterior à Lei 8.112/1990. Enquadramento no regime jurídico único em cargo de atribuições correlatas do PGPE. Possibilidade. Correlação de atribuições com o cargo de oficial de chancelaria. Inexistência.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal consolidaram entendimento no sentido de que os Auxiliares Locais que prestaram serviços para o Brasil no exterior, contratados na forma da Lei 3.917/1961 e admitidos antes de 11/12/1990, fazem jus ao reconhecimento do vínculo estatutário com a Administração Pública e encontram-se submetidos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei 8.112/1990, possuindo, consequentemente, o direito ao enquadramento previsto no art. 243 da referida lei. Por sua vez, a Lei 8.829/1993 criou as carreiras no Serviço Exterior Brasileiro, composta por Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria. Os servidores ocupantes desses cargos são capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores para execução de política exterior do Brasil e participação em missão temporária ou permanente (art. 1º). No caso, embora a autora demonstre o grau de escolaridade por meio dos documentos juntados (nível superior), a relação das atividades desempenhadas e a correlação com as atribuições do cargo almejado pendem de comprovação. Com efeito, o mero fato da autora ter formação de nível superior e, em alguns momentos, ter exercido algumas atribuições relacionadas à coordenação de ceremonial e tradução de documentos não é suficiente para reconhecimento de equivalência com o cargo de Oficial de Chancelaria. Portanto, embora tenha direito ao enquadramento no regime jurídico único, ela não faz jus ao enquadramento no cargo de Oficial de Chancelaria ou de Assistente de Chancelaria. O enquadramento deve ser feito em cargo compatível com a função efetivamente exercida, com base no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, ao qual o Ministério das Relações Exteriores está vinculado, o que deverá ser demonstrado na fase de cumprimento do julgado. Unânime. (ApReeNec 0047532-04.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

Servidor público. Folga eleitoral. Dispensa pelo dobro dos dias trabalhados para a Justiça Eleitoral. Art. 98 da Lei 9.504/1997 e Resolução TSE 22.747/2008. Regime de plantão.

O art. 98 da Lei 9.504/1997 dispõe sobre a dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação de eleitor para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, nos eventos relacionados à realização das eleições. A Resolução TSE 22.747/2008 regulamenta a aplicação do referido art. 98 da Lei 9.504/1997, inclusive para serviços em regime de plantão (art. 1º, § 5º): "A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho." Cabe destacar, no entanto, que a Administração Pública tem discricionariedade na concessão das folgas, segundo a conveniência e oportunidade do serviço, podendo deliberar quando e como o servidor irá fruir as folgas conquistadas. Contudo, sem prejuízo do cômputo de dois dias de folga para cada dia de convocação do servidor, não pode considerar jornada ininterrupta de plantão como dois dias trabalhados. Tendo em vista que a parte autora trabalha em regime de plantão, em escala de 24hx72h, faz jus ao usufruto de folga eleitoral no dia de trabalho, independentemente da duração da jornada e sem prejuízo da folga decorrente da escala de trabalho. Unânime. (Ap 0011210-09.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

Conselhos de fiscalização profissional. Regime de contratação. CLT. Possibilidade.

O Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento da matéria nos julgamentos da ADPF 367, ADI 5367 e ADC 36, permitindo a contratação por Conselho de Fiscalização de Profissão por meio do regime jurídico celetista. Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal, a qual não se aplica a obrigatoriedade do regime jurídico único preconizado pelo artigo 39 do texto constitucional.(..) Constitucionalidade da legislação que permite a contratação no âmbito dos Conselhos Profissionais sob o regime celetista. Desse modo, os empregados dos Conselhos de Fiscalização de Profissões podem ser regidos pela CLT, sendo tal medida compatível com o ordenamento jurídico, uma vez que a previsão constitucional de regime jurídico único se aplica para as autarquias públicas *stricto sensu*, que se submetem inteiramente ao regime de direito público. Unânime. (Ap 1000558-15.2017.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

Ação civil pública. Servidor público. Anulação de atos administrativos que concederam ascensão ou progressão funcional entre os anos de 1988 e 1991. ADI 837-4/DF. Relativização. Modulação dos efeitos. RE 442.683/RS. Reconhecimento da validade dos atos de provimento derivado. Princípios da segurança jurídica, legítima confiança e boa-fé objetiva.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar requerida na ADI 837/DF, Sessão Plenária de 11/02/1993, deferiu a liminar para suspender, com efeitos *ex nunc*, os atos normativos que permitiam o ingresso em cargos públicos efetivos mediante provimento derivado, isto é, – por ascensão, acesso, progressão, transferência ou aproveitamento, em afronta à exigência constitucional do prévio concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/1988. Mais tarde, por ocasião da apreciação do mérito daquela ação direta, a Corte declarou a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, sem conferir, todavia, modulação de efeitos, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, o que significa dizer que a decisão final continha efeitos *ex tunc*. Acontece que o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, passou a relativizar esse entendimento do efeito retroativo da declaração de constitucionalidade, haja vista a justa expectativa e a confiança criada pela Administração em relação aos atos de provimento derivado ocorridos entre 05/10/1988, data da promulgação da nova ordem constitucional, e 11/02/1993, data do deferimento da liminar na ADI 837/DF, que conferiu efeitos *ex nunc* à decisão. Em outras palavras, considerando que os atos admissionais de servidores por provimento derivado foram suspensos somente a partir da liminar deferida em 1993, criou-se uma situação de incerteza jurídica em relação à validade dos atos de investidura de servidores, por progressão ou ascensão, praticados pela Administração até a data daquela medida cautelar, como no caso presente, levando-se em conta a falta de modulação dos efeitos da declaração de constitucionalidade no julgamento do mérito da ADI 837/DF, que, de regra, possui efeitos *ex tunc* (retroativos). Nesse contexto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da legítima confiança e da boa-fé objetiva, uma vez que os servidores beneficiados tinham a justa expectativa de que eram legais os atos de provimento derivado adotados pela Administração Pública, a despeito da posterior declaração de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 442.683/RS, reconheceu a validade dos atos de provimento derivado de cargos públicos ocorridos anteriormente à liminar conferida na ADI 837/DF. Na hipótese, é incontrovertido nos autos que as ascensões e progressões funcionais dos réus ocorreram entre os anos de 1988 e 1991, antes do julgamento da medida cautelar na ADI 837-4/DF, em que o Supremo Tribunal Federal conferiu efeitos *ex nunc* à referida decisão e assentou que os atos administrativos de provimento derivado ocorridos até 11/02/1993 são válidos e subsistem no ordenamento jurídico. Unânime. (Ap 0004220-19.2014.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

## Segunda Turma

Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Aplicação do rito especial dos juizados especiais federais às causas julgadas pelo juiz de direito investido de jurisdição federal delegada. Impossibilidade. Vedações expressas contidas no art. 20 da Lei 10.259/2001.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, não há competência federal delegada no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, nem o Juízo Estadual, investido de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da Constituição Federal), pode aplicar, em matéria previdenciária, o rito de competência do Juizado Especial Federal, diante da vedações expressas contidas no art. 20 da Lei 10.259/2001. Assim, é nula a audiência de instrução e o julgamento proferido por juiz leigo, diante da incompetência do Juizado Especial Cível em causas previdenciárias, ainda que posteriormente homologado por juiz togado, restando igualmente fulminada em sua essência, ante a nulidade caracterizada, a sentença homologatória, eis que se trata de criação totalmente incompatível com nosso ordenamento jurídico e o entendimento dos tribunais. Unânime. (Ap 0024255-12.2017.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/09/2024.)

Previdenciário. RGPS. Salário-maternidade. Trabalhadora urbana. Qualidade de segurada e fato gerador demonstrados. DIB na DER. Requisitos legais comprovados. ADI 2.110 e 2.111.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. A exigência de cumprimento de carência apenas para algumas categorias de trabalhadoras (contribuintes individuais, seguradas especiais e contribuintes facultativas), violava o princípio da isonomia, de modo que se estabeleceu critérios de interpretação judicial mais benéfico quanto aos meses necessários à implementação da carência. Unânime. (Ap 1032416-43.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/09/2024.)

Servidor público federal. Escala de trabalho por revezamento. 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso. Pagamento de horas extras. Impossibilidade. Jornada de trabalho abaixo do divisor de 200 horas mensais.

No que tange aos servidores públicos submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, o pagamento de horas extras somente é admissível nos casos em que seja ultrapassado o divisor de duzentas horas mensais. Nesta esteira, cumpre frisar que a escala de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso se mostra abaixo do divisor de 200 horas mensais estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois, ao multiplicar os 11 dias de trabalho no mês pelas 12 horas de trabalho diárias, encontra-se o resultado de 132 horas mensais, apuração abaixo do referido limite mensal. Unânime. (ApReeNec 0000475-38.2007.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/09/2024.)

Servidor público. Tempo laborado perante empresa pública, sociedade de economia mista e Administração Direta Estadual. Cômputo para fins de anuênios. Impossibilidade. Contagem apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista deve ser considerado como tempo de serviço em atividade privada e, como tal, deverá ser contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei 8.112/1990. Ou seja, não é possível a sua averbação para fins de anuênios como pretende a parte autora. Precedentes desta Corte e do STJ. Unânime. (ApReeNec 0016845-24.2009.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 16/09/2024.)

## Terceira Turma

Estelionato majorado. Art. 171, § 3º, do CP. Saques de RPVS mediante uso de documentos falsos. *Emendatio libelli*. Desclassificação do crime de organização criminosa para o crime de associação criminosa. Art. 288 do CP. Preliminares. Nulidade por prova ilícita afastada. Nulidade por falta de proposta de ANPP afastada. Nulidade por inépcia da denúncia afastada. Nulidade por incompetência da Justiça Federal afastada. Dosimetria da pena. Circunstância judicial. Consequências do crime. Necessidade de valoração negativa quanto ao crime do art. 171, § 3º, do CP. Redução da pena. Art. 288 do CP. Culpabilidade normal ao tipo penal. Redução do valor da pena de multa.

Como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso. Ademais, o art. 28-A do CPP estipula que a proposição do ANPP é uma prerrogativa do Ministério Pùblico, sendo admissível somente quando a utilização desse instrumento se mostrar necessária e suficiente para censurar e prevenir o delito. Com efeito, é de incumbência do *Parquet* avaliação individualizada dos casos, a fim de decidir, de forma discricionária e devidamente fundamentada, sobre a viabilidade da propositura ou não do acordo, cuja validação ocorrerá mediante homologação do juízo competente. Não há direito subjetivo do réu ao ANPP. Unânime. (Ap 0000252-18.2018.4.01.4103 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 10/09/2024.)

*Habeas corpus*. DL 201/1967. Apresentação de defesa prévia. Ausência de citação do acusado/paciente para oferecer resposta à acusação. Nulidade processual. Art. 396 do CPP. Cerceamento do direito de defesa. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida.

Prevê o art. 2º, inciso I, do DL 201/1967, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores, que “antes de receber a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo”. Já o art. 396, do CPP, preceitua que “nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias”. A apresentação da defesa prévia, pelo ora paciente, com fundamento no DL 201/1967, não lhe retira o direito de ser devidamente citado, antes do início da instrução criminal, para oferecer a sua resposta à acusação, consoante dispõe o art. 396, do CPP. Isto porque, ainda que no caso em tela se aplique o rito próprio do DL 201/1967, no qual há a previsão de notificação do acusado para apresentar defesa prévia, aplica-se o Código de Processo Penal, subsidiariamente, a outros procedimentos, que não o ordinário e sumário – art. 394, § 4º, do CPP –, razão pela qual, caberia ao juízo de 1º grau citar o ora paciente, lhe oportunizando a apresentação da resposta à acusação. Dito de outro modo, a garantia de defesa prévia processual, em que se abre ao réu o direito de postular o não recebimento da denúncia, não afasta o amplo direito de defesa de mérito, na hipótese de recebimento desta, bastando lembrar que o processo penal só se considera instaurado com o recebimento da peça acusatória inicial. Unânime. (HC 1017213-94.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 10/09/2024.)

Falsidade ideológica. Princípio da intervenção mínima. Atipicidade da conduta. Ausência de prova apta a embasar a condenação. Absolvição.

O direito penal busca castigar as ações mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes, não devendo ser acionado com vistas a punir condutas de pouca ou nenhuma lesividade. Nesse sentido, o princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, limita o poder incriminador do Estado, estabelecendo que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Assim, caso outras formas de sanção, ou outros meios de controle social, revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, deve ser obstada a persecução penal. A configuração da tipicidade exige, portanto, a estrita adequação formal da conduta à descrição legal, a lesão do bem jurídico penalmente protegido e o dolo do agente, não se justificando a intervenção do Direito Penal nos casos de

lesão inexpressiva, bem assim de existência de outros meios de controle e/ou sanções suficientes à tutela do bem contemplado no tipo penal. Na hipótese, o delito imputado restringiu-se à falsificação da assinatura do destinatário de uma correspondência, na época em que trabalhava como entregador terceirizado dos Correios. A prática do ilícito não envolveu emprego de violência ou grave ameaça, que restou confirmado que a falsificação da assinatura somente ocorreu após cinco tentativas de entrega (a recomendação é de três tentativas), bem assim que de acordo com o declarado pelo réu, a ação foi motivada pelo receio de que, retornando com a correspondência, seu emprego poderia ficar em perigo. Apesar de a conduta imputada amoldar-se à tipicidade formal e subjetiva, constata-se ausente a tipicidade material, uma vez que não se reconhece lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal em grau suficiente para atrair a incidência do Direito Penal, *ultima ratio*, verificando-se que a penalidade imposta na esfera administrativa, rescisão do contrato de trabalho, mostrou-se suficiente e adequada para a sanção e repressão do ilícito, no caso concreto. Maioria. (Ap 0013017-14.2018.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 10/09/2024.)

Prescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo. Falta de norma internacional considerando esse tipo de crime como imprescritível no plano interno. Exigência de prévia lei em sentido formal no âmbito interno. Entendimento consolidado pela jurisprudência do STF e STJ.

O fato de o crime de escravidão (que não é a mesma coisa que redução à condição análoga à de escravo) ser imprescritível perante o Tribunal Penal Internacional não significa que também o seja internamente. Isso se deduz pelo fato de o Estatuto de Roma e a Convenção Americana de Direitos Humanos não terem claramente nenhuma norma que considere o crime de redução à condição análoga à de escravo imprescritível no âmbito da justiça estatal. Nessa perspectiva, o Estado perde, internamente, o direito de punir o delito de redução à condição análoga à de escravo por fatos que ocorreram há mais de 20 anos, como no caso, à falta de norma legal de imprescritibilidade específica, pois, do contrário, violaria os princípios da legalidade e da segurança jurídica. Não se coaduna com a ordem constitucional vigente reconhecer a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo, por se tratar de norma de direito penal que demanda a existência de lei formal interna ou internacional em tal sentido, exigindo sua aplicação no âmbito da justiça estatal, sob pena de afronta à própria soberania estatal, à supremacia da Constituição Federal e aos Direitos Humanos, a pretexto de protegê-los. A jurisprudência do STF e do STJ é uníssona, para casos idênticos que envolvem direitos humanos, no sentido de que a imprescritibilidade deve ser objeto de lei em sentido formal ou estrito, sendo, portanto, inaplicável o Estatuto de Roma ou outra norma internacional que discipline matéria de prescrição no âmbito das cortes internacionais. Maioria. (Ap 0000084-21.2010.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 10/09/2024.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus.* Crimes de associação para o tráfico internacional de drogas. Prisão preventiva mantida em sentença que fixou pena em regime semiaberto. Possibilidade. Paciente foragido. Expedição de guia de execução provisória para compatibilização. Impossibilidade.

Em recente julgado, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça consignou que a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva, excepcionados os casos em que restarem demonstradas as circunstâncias que evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da prisão para resguardar a ordem pública, bem como nos casos de violência de gênero. Na hipótese, inexiste constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista os fundamentos concretos para manutenção do decreto de prisão preventiva – a natureza e a quantidade da droga apreendida (cocaína) –, sobretudo porque o paciente permaneceu foragido, e assim continua, durante toda instrução processual. Nada obsta, todavia, que, uma vez preso, seja determinada a expedição de guia de execução provisória, a fim de que o juízo da execução compatibilize a prisão preventiva com o regime inicial a que condenado na origem. Impossibilidade, outrossim, de determinação de expedição de guia provisória de execução, para compatibilização da prisão com o regime inicial de cumprimento da pena, porquanto o paciente encontra-se foragido. Unânime. (HC 1027027-33.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 10/09/2024.)

Recurso no sentido estrito. Denúncia em que o Ministério Público imputa à denunciada a prática do crime de falsidade ideológica consistente na inserção de declaração falsa relativa à prestação de serviço público em folha de ponto sem o correspondente comparecimento à repartição pública. Elemento subjetivo do tipo devidamente descrito na denúncia, consistente na alteração da “verdade sobre fato juridicamente relevante”. CP, art. 299, *caput*.

Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, não constitui requisito para a configuração do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) a obtenção de vantagem patrimonial por parte do réu, ou a produção de prejuízo econômico para a vítima, porquanto o bem jurídico tutelado é a fé pública. Ainda que assim não fosse, no caso, o fato de a denunciada haver recebido remuneração pública por serviços que não prestou constitui fundamento suficiente à conclusão de que ela causou prejuízo ao HUB e aos pacientes que dependiam de seus cuidados. Assim, enquanto a denunciada atendia aos pacientes de unidades privadas de saúde, que, em princípio podem pagar por isso, os pacientes mais dependentes da assistência do Poder Público eram atendidos por técnicos e residentes que estavam fazendo o trabalho para o qual a denunciada fora remunerada pelo HUB. Dessa forma, além de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, a denunciada prejudicou o direito dos pacientes de serem atendidos por ela no seu horário de expediente. Ademais, o STJ tem confirmado acórdãos em que as Cortes revisoras têm afirmado que o agente que atesta nas folhas-ponto de servidor subordinado a ele a regularidade da sua frequência ao trabalho, mesmo tendo pleno conhecimento de que o servidor não cumpre a jornada laboral conforme indicado nos registros encaminhados ao Estado, pratica o crime de falsidade ideológica. Por conseguinte, como tem decidido esta Corte, “o trancamento da ação penal é medida excepcional que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorre na espécie”. Em suma, para concluir-se pela inocência da acusada seria necessário aprofundado exame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal. Precedentes. Unânime. (RSE 1016407-78.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 10/09/2024.)

Crime de omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Violação à ampla defesa. Inexistência. Licitude da prova produzida com quebra de sigilo bancário. Lançamento tributário. Ocorrência. Ausência de vício formal no procedimento administrativo e de inconsistências na contabilidade fiscal que embasou a autuação pela Receita Federal. Autoria e materialidade demonstradas.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata. Com o advento da Lei 10.174/2001, foi revogada a proibição de compartilhamento de dados, sem a prévia autorização judicial, estabelecida nos arts. 38 da Lei 4.595/1964 e na Lei 9.311/1996, passando-se a admitir que a Receita Federal utilize as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo fiscal. No caso, o ilícito tributário foi constatado a partir de informações obtidas pelo fisco diretamente da instituição financeira, procedimento que, à luz do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, é válido e não enseja a nulidade da prova obtida. Assim, não há que se cogitar a nulidade do compartilhamento de dados sigilosos entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, ainda que sem autorização judicial, porquanto, à toda evidência, o envio das informações ao órgão ministerial decorreu do dever legal imposto à autoridade fazendária, que, após o exaurimento da via administrativa e à constituição definitiva do crédito tributário, é obrigada a comunicar às autoridades competentes a ocorrência de possível crime fiscal. Unânime. (Ap 0000208-12.2016.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 10/09/2024.)

## Sexta Turma

Leiloeiro oficial. Habilitação perante a junta comercial do Estado do Mato Grosso. Inidoneidade por ações cíveis em curso. Decreto 21.981/1932. Instrução Normativa. Impossibilidade de restrição a direitos fundamentada pela existência de processos cíveis.

A existência de ações cíveis de cunho patrimonial ou de pouca relevância jurídica não é suficiente para afastar a idoneidade para atuar como leiloeiro oficial, conforme dispõe o Decreto 21.981/1932, especialmente quando a demanda cível não tem repercussão negativa comprovada sobre sua conduta moral ou profissional. Com efeito, o Decreto 21.981/1932 exige a apresentação de certidões negativas apenas das Varas Criminais, sendo que a exigência de certidões cíveis prevista na Instrução Normativa DREI 52/2022 extrapola o âmbito regulamentar, ao criar restrição não prevista em lei. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais reconhecem a impossibilidade de uma instrução normativa criar restrições à liberdade de exercício profissional, protegida pelo art. 5º, inciso XIII, da CF/1988. Unânime. (Ap 1013519-21.2023.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 11/09/2024.)

Fabricação e comercialização de medicamento. Vencimento do registro sanitário. Revalidação do registro. Lei 6.360/1976. Ausência do requerimento de renovação. Caducidade do registro por falta de revalidação. Inexistência de direito adquirido.

A questão versa sobre a possibilidade ou não da recorrente em comercializar os produtos odontológicos anestésicos, importados durante a vigência do registro perante a Anvisa, até o prazo de final de validade dos medicamentos, ainda que já findado o prazo do registro. Na espécie ao analisar as informações apresentadas, conclui-se que a apelante possuía um registro válido, porém não efetuou a revalidação dentro do prazo estabelecido no art. 12, § 6º da Lei 6.360/1976, resultando em sua caducidade. Portanto, não se pode falar em comercialização de produtos sem o registro adequado, uma vez que isso contraria as disposições legais. Nesse contexto, a mera importação de um determinado medicamento durante o período em que seu registro estiver válido, bem como sua armazenagem ou venda após a expiração do prazo de registro, não conferem, de modo algum, um direito claro e certo para tais práticas. Além disso, a requerente não possui direito adquirido em relação à comercialização do referido medicamento. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária é a autoridade competente para o exercício do poder de polícia sanitária sobre medicamentos em geral, sendo a responsável pela promoção da saúde pública. Assim, ao impor normas e restrições à produção e comercialização de medicamentos, com base na legislação vigente, a Anvisa está exercendo seu legítimo poder de polícia. Para o fabrico e a comercialização de medicamento, é necessário o registro no órgão competente, sendo fixado, por lei, prazo para a respectiva revalidação do registro sanitário (Lei 6.360/1976). Precedentes deste Tribunal. Unânime. (Ap 0032893-83.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em 11/09/2024.)

Execução. Requisição de declaração de Imposto de Renda à Receita Federal. Localização de bens e averiguação de fraude. Diligências anteriores infrutíferas. Interesse da justiça.

O entendimento deste Tribunal é de que “apenas excepcionalmente, quando ficar devidamente demonstrado pelo credor que malograram as diligências envidadas com vistas à localização de bens de devedor, poderá ser admitida a quebra de sigilo fiscal e a requisição, junto à Receita Federal, de informações contidas nas declarações de renda dos executados”. Nesse sentido, infrutíferas as diligências administrativas cabíveis para localização de bens do devedor, é possível a solicitação de informações junto à Receita Federal. Unânime. (AI 0021528-76.2010.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Mara Lina Silva do Carmo (convocada), em 11/09/2024.)

## Oitava Turma

Mercadoria importada. Rótulo em português. Subfaturamento. Pena perdimento de bens. Inaplicabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a importação de mercadoria sem indicação do país de origem não conduz à aplicação da pena de perdimento, a menos que fique efetivamente comprovado dano ao Erário. Assim, a aplicação da referida pena acarreta violação ao princípio da proporcionalidade, diante da existência de penalidade pecuniária para a conduta praticada. No tocante à infração de falsificação ou adulteração consistente na declaração do valor aduaneiro, que resultou na conclusão pela autoridade alfandegária no reconhecimento da ocorrência de fraude de valor, não se mostra razoável a aplicação da pena de perdimento de bens, tendo a sentença seguido a linha do entendimento jurisprudencial do STJ, em que a falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 108, parágrafo único, do Decreto-lei 37/1966, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0022802-65.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 11/09/2024.)

Crédito-prêmio de IPI de terceiro obtido por cessão. Art. 74 da Lei 9.430/1996. Art. 1º do Decreto-Lei 491/1969. Compensação. Proibição.

Nos termos do art. 74, § 12, II, *a* e *b*, da Lei 9.430/1996, com redação da Lei 11.051/2004, será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito seja de terceiro ou se refira a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de sucessão processual, na fase de execução, no caso de cessão de créditos de precatórios (art. 567 do CPC/1973), conclusão não extensível à cessão de direitos creditórios derivados do crédito-prêmio de IPI, cuja certificação declaratória de existência está contida no título judicial, sem a estipulação do *quantum debeatur* e, principalmente, porque esse crédito tem natureza de incentivo fiscal e objetivo único de favorecer a exportação de mercadorias por seu titular originário (exportador). Hipótese em que não se pode permitir a sucessão processual na execução sob pena de burla à legislação tributária, tanto referente ao estímulo fiscal, quanto à compensação tributária prevista no art. 74 da Lei 9.430/1996. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0013148-88.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 11/09/2024).

Tributário. PIS. Federação de Associações e Hospitais. Legitimidade já reconhecida pelo TRF1. Mérito. Art. 515, §1º, do CPC/73. PIS/Cofins sobre receitas oriundas do custo de medicamentos. Regime monofásico. Alíquota zero. Não alcance de hospitais.

Os hospitais e clínicas não se dedicam à comercialização de medicamentos. Estes não são vendidos ao paciente, mas utilizados na prestação dos serviços médicos, integrando o seu preço. São insumos necessários ao desenvolvimento das atividades da sociedade. Daí que não se aplica a alíquota zero prevista na Lei 10.147/2000." Precedente deste TRF. Unânime. (Ap 0016795-57.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 11/09/2024.)

Transporte de mercadorias importadas sem prova da importação regular. Inexistência de participação da locadora do veículo no ilícito. Ilegalidade da pena de perdimento.

Conforme entendimento do STJ, a pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos «antecedentes» do cliente. Unânime. (Ap 1005591-71.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Bruno Apolinário (convocado), em 11/09/2024.)

## Nona Turma

Servidor público. GDAR e GDATR. Extensão aos inativos e pensionistas. Orientação vinculativa do STF em casos semelhantes. Natureza genérica da gratificação. Primeiro ciclo de avaliações individual e institucional. Termo final.

O caso trata da extensão aos inativos, em paridade com os servidores em atividade, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, devida a servidores da área fim, e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação, devida a servidores da área meio, disciplinadas pelas Leis 10.871/2004 e 11.292/2006. Hipótese em que o STF apreciou matérias assemelhadas e fixou, em precedentes vinculativos, o direito de aposentados e pensionistas à paridade com servidores em atividade em relação às parcelas de gratificações de desempenho, enquanto não realizado o primeiro ciclo de avaliações. Assim, reformada a sentença para reconhecer aos substituídos do SINDSEP-DF, inativos antes titulares de cargos junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o direito à percepção das gratificações GDAR e GDATR em paridade com os servidores ativos, até a homologação do primeiro ciclo de avaliações institucional e individual, com diferenças devidas a partir de cinco anos antes da impetração, cujo pagamento deverá ser buscado nas vias ordinárias. Precedentes. Unânime. (Ap 0029681-78.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

Servidor público. Seleção para concessão de gratificação. Inscrição e apresentação de documentação por terceiro sem procuração. Impossibilidade.

O cerne da controvérsia reside em saber se é possível, ou não, admitir a inscrição da parte autora, por terceiro sem procuração, no concurso/seleção para fins de concessão da Gratificação de Qualificação (GQ), nos termos da Portaria MPOG 403/2014. No caso, a Portaria 403 estabeleceu o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os candidatos apresentassem a documentação necessária à candidatura. Entretanto, a parte autora, durante o referido prazo, estava na cidade de Madrid (Espanha) fazendo curso de Gestão Portuária e, por isso, realizou a inscrição por terceiro sem procuração. Assim, a Administração desclassificou-a do certame sob a justificativa de que deixara de cumprir o disposto na Portaria Normativa SLTI/MP 5/2002, tendo em vista a ausência de assinatura de procurador legal no formulário instituído pela Portaria MPOG 403/2014. Por sua vez, a parte autora aduz que o ato administrativo que a desclassificou foi contra o princípio da vinculação ao edital, haja vista existir, na Portaria 403, a obrigatoriedade de entrega da documentação por pessoa que detivesse procuração. Contudo, em que pese não haver de fato tal exigência, a vinculação ao Edital não é regra absoluta e preponderante sobre outros preceitos que regem os atos administrativos, a exemplo da legalidade, em sentido amplo, e da segurança jurídica, sendo cabível, quando devidamente justificada, a flexibilização de suas normas. Ademais, o arcabouço jurídico exige a procuração, como instrumento do mandato, para a prática de atos em nome de outrem (art. 653 e 657 do Código Civil), assim como, a Administração deve observar o critério das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII da Lei 9.784/1999), sendo legítimos como interessados no processo administrativo pessoas no exercício do direito de representação (art. 9º, I da Lei 9.784/1999). Por fim, importante consignar que sem o devido instrumento de representação reputa-se inexistente o ato de vontade do servidor público, pois a Administração Pública não pode presumir que o terceiro aja e atue em nome daquele sem a devida prova. Unânime. (Ap 1016399-14.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

## Décima Turma

Ação declaratória de nulidade de decreto expropriatório. Ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Julgamento simultâneo. Demandas conexas. Esbulho possessório por movimento social. Coexistência de atos expropriatórios. Impedimento legal. Nexo causal entre a invasão e a improdutividade do imóvel. Requisito dispensável. Exegese do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993.

Nos termos do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993, o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado

nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência. Mostra-se ainda desnecessária a comprovação do nexo causal entre o esbulho possessório e a improdutividade do imóvel, bastando a ocupação ilegal, ainda que de parte mínima da propriedade, para a aplicação do art. 2º, § 6º da Lei 8.629/1993. Unânime. (Ap 0009071-66.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 02 a 13/09/2024.)

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário e multa civil. Destinação. Art. 18 da Lei 8.429/1992. Ente prejudicado. FNDE.

Segundo o art. 18 da Lei 8.429/1992, os valores do ressarcimento dos danos, os bens oriundos do ato de improbidade e os valores ilicitamente adquiridos serão destinados à pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. Além disso, conforme jurisprudência deste Tribunal, “a verba repassada a entes municipais, por força de convênios, não se incorpora ao patrimônio do município. O repasse das verbas ao município apenas confere ao ente federativo a prerrogativa de administrar os recursos de acordo com os fins a que se destina o programa, de modo que os recursos ainda são pertencentes à FNDE”. Cabe ainda o registro de que é igualmente assente que o art. 18 da Lei 8.429/1992, seja em sua redação original, seja após as alterações promovidas a partir da edição da Lei 14.230/2021, não veicula disposição específica sobre a destinação da multa civil. A despeito da omissão legislativa, mas considerando a especialidade da Lei, entende-se que os valores arrecadados a título de multa civil devem ser destinados, tal como as indenizações, ao ente público prejudicado pelo ilícito. Unânime. (Ap 0002089-71.2009.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 02 a 13/09/2024.)

## Décima Primeira Turma

Cumprimento de sentença. Destinação de verbas ao Conselho Curador Honorários. Procurador Público. Possibilidade. ADI 6053.

Os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal, nos termos dos arts. 27 e 29 da Lei 13.327/2016, pertencem aos advogados públicos. O art. 33, da Lei 13.327/2016 criou o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), que é vinculado à Advocacia-Geral da União. Sendo assim, o pedido de destinação dos honorários ao referido Conselho Curador de Honorários Advocatícios encontra amparo no art. 34 daquele diploma legal. Unânime. (AI 1009331-86.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/09/2024.)

Apelação em ação de reintegração de posse. Imóvel urbano. Pátio ferroviário da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. Imóvel incorporado pela União Federal. Art. 2º, II da Medida Provisória 353/2017, convertida na Lei 11.483/2007. Má fé. Ocupação ilícita. Mera detenção de bem público. Súmula 619/STJ.

Trata a presente ação de reintegração de posse do antigo pátio ferroviário localizado na zona urbana do Município de Cruz das Almas/BA, imóvel titulado pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. A posse indireta do bem decorre dos arts. 1º e 4º, alínea *a* da Lei 3.115/1957, bem como da ata da sessão pública de constituição da Rede Ferroviária Federal S/A, juntada nos autos, que atribuíam o domínio do imóvel em referência à extinta Rede Ferroviária Federal, cuja propriedade foi transferida para a União, a teor do art. 2º, II da Medida Provisória 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007. A permanência das partes no imóvel em questão, por vários anos, consiste em ato de mera tolerância do Poder Público, impassível de regularização, que, entretanto, não induz posse, a teor dos arts. 497 do CC/1916 e 1.208 do CC/2002, sobretudo porque os imóveis públicos não são adquiridos por meio de usucapião, conforme o art. 183, § 3º, c/c art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal. Nos termos do art. 71 do Decreto-lei 9.760/1946, o ocupante, não autorizado, de imóvel da União poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo. Unânime. (Ap 0014514-40.2007.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/09/2024.)

Programa "Minha Casa, Minha Vida". Vícios de construção. Danos materiais e morais. Prazo prescricional geral do Código Civil. 10 anos. Termo inicial. Efetivo recebimento do imóvel.

Conforme entendimento do STF, diante da falta de prazo específico no CDC que regule o exercício da pretensão indenizatória/compensatória do consumidor, fundada em prejuízo decorrente dos vícios do imóvel, deve ser aplicado o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil (CC). Em casos que envolvem a pretensão de indenização por vícios construtivos, considera-se que o marco inicial apropriado para a contagem do prazo prescricional deve ser a data de efetivo recebimento do imóvel, momento em que o comprador assume a posse e comece a usar o bem, possibilitando-lhe, assim, a identificação de eventuais defeitos. Na hipótese, ainda que se desconsidere o termo inicial da contagem do prazo prescricional como sendo a data do recebimento do imóvel, verifica-se que inexiste nos autos qualquer prova de que o alegado víncio tenha se manifestado dentro do quinquênio subsequente à conclusão da obra. Essa ausência de demonstração factual compromete substancialmente a pretensão autoral, uma vez que, à luz do disposto no art. 618 do Código Civil, a responsabilidade do empreiteiro quanto à solidez e segurança da construção restringe-se ao prazo de cinco anos. Defeitos que emergem após esse interstício, por exemplo, 10 ou mais anos após a edificação, não podem ser qualificados como vícios construtivos, pois ultrapassam o lapso temporal de garantia legalmente fixado. Maioria. (Ap 1010343-70.2024.4.01.3900 – PJe, rel. p/o acórdão des. federal Newton Ramos, em 10/09/2024).

Responsabilidade civil. Dano moral. Servidor público. Ato administrativo. Autorização de participação em evento como palestrante. Convite. Quebra de hierarquia. Não configurada. Falta funcional. Divulgação. Nexo causal demonstrado.

Na hipótese, o autor, Delegado da Polícia Federal em Goiás, aceitou um convite vindo da Procuradoria Geral do Ministério Público de Goiás para participar como palestrante no Seminário sobre Tráfico de Pessoas, promovido pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, a ser realizado em 02/03/2005. Ao ser formalizado o convite à Superintendência da Polícia Federal, não fora autorizada a sua participação. Embora o autor tenha verbalmente aceito um convite para participar de um evento, observa-se que houve o envio do convite ao Superintendente da Polícia Federal em Goiás pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público em Goiás, organizadora do evento, expedido em 25/02/2005. Informação pela coordenadora do evento de que houve a concordância do Ministério da Justiça para realização, órgão ao qual o Departamento da Polícia Federal é hierarquicamente subordinado. O fato de o autor ter confirmado sua participação no evento, não caracteriza a intenção de infringir normas de hierarquia ou por desconhecimento da exigência de autorização prévia de superior, prevista no art. 31, inciso XIII, da IN 006-DG/DPF, até porque não houve a infringência da norma, devido o autor não ter participado do evento, cumprindo a determinação de sua não autorização. O fato da Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás já ter sido comunicada do convite ao autor, constando a programação e o folder do evento já impresso, foge da alçada do autor que não tem como prever a forma de comunicação e envio de convite aos seus superiores, sendo que este foi tempestivo. Comprovado o nexo causal entre o ato administrativo e o dano sofrido pelo autor, que foi impedido de participar de evento de relevante importância para sua carreira e para o Departamento de Polícia Federal, além de ter-lhe sido imputada falha funcional de quebra de hierarquia, que inclusive foi divulgada em jornal de ampla circulação. Logo, sendo a conduta provada causa idônea dos danos alegados, presente elementos imprescindíveis para fins de reconhecimento de responsabilidade civil indenizatória. Unânime. (Ap 0009585-77.2006.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 10/09/2024).

Dano ambiental. Responsabilidade civil. Fraude no sistema DOF do Ibama. Legalização de madeira oriunda de desmatamento ilícito no Estado do Pará. Operação Ouro Verde II. Dano material quantificado com base no preço médio praticado para a venda de carvão. Cabível. Danos morais coletivos. Possibilidade. Reparação integral. Súmula 629 do STJ. Desnecessidade de comprovação de DOR ou dos efeitos da degradação ambiental.

Na hipótese, as partes apeladas receberam créditos na modalidade "ajuste" e compraram DOFs na volumetria total de 5.063,9 mdc, beneficiando-se da fraude ocorrida no sistema de controle ambiental implantado pelo Ibama para fins de emissão do Documento de Origem Florestal (DOF), que foi descoberta na operação policial denominada Ouro Verde II. Embora o MPF reconheça que o dano material deva ser calculado sobre o volume de carvão comercializado, pretendem as partes apeladas que a indenização seja

apurada com base no valor da tora de madeira. Nesse caso, o benefício monetário obtido pelo infrator pela comercialização do carvão vegetal seria maior do que o valor estipulado para a indenização. Portanto, o mais indicado é relacionar o valor da indenização ao valor do produto carvão vegetal. No sistema jurídico brasileiro é consagrado o princípio da reparação integral do dano ambiental. Isso significa que os responsáveis devem arcar com todas as consequências decorrentes de suas ações prejudiciais ao meio ambiente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento na Súmula 629: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar." A reparação por dano moral coletivo decorrente de danos ambientais é um instituto que deve ser empregado como resposta a qualquer violação do direito a um meio ambiente equilibrado e, para que seja estabelecido, não é necessário que seja: a) demonstrada a extensão econômica da degradação causada e b) apresentadas evidências de sofrimento ou prejuízo, principalmente quando se trata de desmatamento no bioma amazônico. Assim, se a devastação ilegal, por si só, causa dano ambiental à coletividade como um todo, no caso dos autos, afigura-se ainda mais grave, tendo em vista que as partes apeladas buscaram enriquecer-se à custa da degradação do meio ambiente, valendo-se de conduta ilícita, causando lesão injusta a toda comunidade, atingindo a esfera da moralidade coletiva, de modo que deve ser reformada a sentença para condenar os réus ao pagamento de indenização pelo respectivo dano. Unânime. (Ap 0011943-08.2008.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/09/2024.)

## Décima Segunda Turma

Biossegurança. Organismos geneticamente modificados. OMG. Comissão Técnica de Biossegurança. CTNBio. Infração Ambiental. Competência fiscalizatória prevista no art. 16 da Lei 11.105/2005. Auto de infração. Plantio de algodão transgênico sem autorização e uso de cultivar sem registro. Multa. Legalidade. Ato infracional previsto na legislação. Art. 69, inciso XXVII do Decreto 5.591/2005 e art. 41 da Lei 10.711/003. Ausência de ilegalidade no processo administrativo.

Cabe à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, composta por especialistas de notório saber científico e técnico, além de representantes de diversos setores e da sociedade civil, a emissão de parecer técnico prévio sobre atividades, consumo ou qualquer liberação no meio ambiente, de organismos geneticamente modificados, vinculando os demais órgãos da administração, os quais, no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias, deverão observar a decisão técnica da CTNBio, segundo precedente desta Turma. Entretanto, apesar da impugnação em relação ao método das testagens utilizado pelos fiscais, realizadas *in loco*, a apelante não apresentou prova nos autos capaz de infirmar os resultados ou afastar a validade dos exames produzidos. Tais questionamentos foram objeto de devida análise no curso do processo administrativo, inclusive em grau recursal, conforme se verifica dos pareceres que embasaram as decisões administrativas. Unânime. (Ap 0002310-81.2009.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/09/2024.)

Responsabilidade civil. CDC. Inaplicabilidade. Contrato de seguro. Cláusula que impõe valor máximo a ser transportado. Ausência de ilegalidade. Inobservância do termo contratual. Excludente de cobertura securitária. Transporte de valor de casa lotérica para agência bancária. Assalto fora do estabelecimento. Responsabilidade da Caixa Econômica Federal afastada.

Incontroverso que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às instituições financeiras, conforme inteligência da Súmula 297 do STJ. Ocorre que o entendimento consolidado é no sentido de que o CDC não se aplica ao contrato bancário firmado por uma pessoa jurídica com a intenção de estimular suas atividades empresariais, uma vez que a empresa não é vista como a consumidora final do serviço. Ademais, o fato de o contrato de seguro excluir cobertura de prejuízo em sinistro envolvendo transporte de valores acima do montante estipulado no contrato, não torna abusiva referida cláusula, tendo em vista que é uma condição exequível, pois no momento de assinatura do contrato, tinha a transportadora, à sua disposição, todas as informações que iriam regular a relação, tal como o valor máximo de transporte para fazer jus à cobertura securitária. Desse modo, com relação ao argumento de responsabilidade da CEF pela ocorrência do evento danoso, imperioso observar que o condenável assalto não ocorreu dentro da agência bancária ou do estacionamento. Não há qualquer indício de prova que respalte a alegação de que o evento danoso

tenha ocorrido no estacionamento da CEF, portanto, afastada a sua responsabilidade. Unânime. (Ap 0008519-94.2004.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/09/2024.)

Instituto Nacional do Seguro Social. INSS. Suspensão de benefício previdenciário. Pensão alimentícia. Beneficiária menor de idade. Equívoco inescusável da administração previdenciária. Danos morais. Cabimento.

Não cabe à autarquia previdenciária querer justificar a própria falta de zelo na gestão dos benefícios previdenciários, ainda que em cumprimento às ordens judiciais recebidas, por eventual inconsistência de ordem material no ofício expedido pela vara cível. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece que o caráter alimentar da verba suprimida faz presumir a repercussão negativa na esfera moral daquele que é prejudicado pelo ilícito da administração. Precedente desta Turma. Unânime. (Ap 0011637-79.2010.4.01.9199 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/09/2024.)

Ação indenizatória. Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai. Atos danosos praticados por indígenas. Sequestro e cárcere privado de jornalista que cobria protesto de comunidade indígena. Responsabilidade civil da Funai. Regime tutelar dos indígenas não recepcionado pela Constituição Federal. Necessidade de demonstração do nexo de causalidade. Omissão ou ilicitude não comprovadas. Não cabimento de danos morais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o regime tutelar dos indígenas não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, “a tutela de natureza orfanológica prevista no Estatuto do Índio não foi recepcionado pela atual ordem constitucional, por isso a Fundação não possui ingerência sobre as atitudes dos indígenas que, como todo cidadão, possuem autodeterminação e livre arbítrio, sendo despida de fundamento jurídico a decisão judicial que impõe ao ente federal a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos praticados por aqueles”. Na hipótese, caberia à parte autora demonstrar, em relação aos dois eventos em que foi vítima de atos de restrição de liberdade por parte dos indígenas, qual teria sido a omissão, diga-se, a inobservância de dever legal, por parte da Funai, que pudesse constituir o nexo de causalidade para fins de reconhecimento do dano indenizável. Unânime. (Ap 0001984-68.2007.4.01.3602 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em sessão virtual realizada no período de 09 a 13/09/2024.)

## Décima Terceira Turma

Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. Operações de navegação com origem ou destino final em portos das regiões norte ou nordeste. Isenção. Incidência da taxa Selic.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto-lei 2.404/1987 e disciplinado pela Lei 10.893/2004, constitui contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, cuja arrecadação se destina a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e representa fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (art. 3º da Lei 10.893/2004). Nesse sentido, com o intuito de incentivar as operações de transporte aquaviário de mercadorias (navegação de cabotagem) nos portos situados nas regiões Norte e Nordeste, o *caput* do art. 17 da Lei 9.432/1997 estabeleceu, pelo prazo de 10 anos, isenção do AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nas Regiões Norte ou Nordeste do país. Ademais, como forma de compensar a redução dos montantes distribuídos para as contas individuais das empresas beneficiárias do AFRMM, o parágrafo único do art. 17 da Lei 9.432/1997 assegurou às empresas brasileiras de navegação o resarcimento das parcelas que deixaram de ser recolhidas em razão da não incidência estabelecida no *caput* do artigo, mediante a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante. No caso dos autos, a parte autora carreou os pedidos administrativos que comprovam que as operações de navegação relacionadas nas solicitações de resarcimento tiveram como origem ou destino final portos situados nas regiões Norte ou Nordeste do país, as quais estavam, portanto, isentas do pagamento do Adicional de Frete, de sorte que é adequada a atualização monetária pela taxa Selic dos valores restituídos na

esfera administrativa. Unânime. (Ap 1021536-06.2019.4.01.3400 – PJe, des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

Parcelamento simplificado. Pedido de adesão. Estabelecimento de teto. Ato infralegal. Regulamentação. IN RFB 1.891/2019. Princípios da legalidade e da reserva legal. Ausência de violação. Tema 997/STJ. Aplicação de limitador. Possibilidade. Medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, (Tema 997), fixou a tese de que o estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Dessa forma, exceta-se a hipótese em que a lei em sentido estrito define diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixa quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte. Portanto, não se mostra razoável sujeitar o estabelecimento de teto, para fins de parcelamento simplificado, ao princípio da reserva legal, uma vez que isso caracterizaria indevida intromissão do legislador em atividade própria da Administração Tributária, sendo certo que, no regime anterior, previsto inicialmente pela Lei 10.252/2002, a matéria não foi disciplinada por lei em sentido estrito, sendo forçoso reconhecer, agora, que o tema não se sujeita ao princípio da reserva legal. Unânime. (ApReeNec 1005586-51.2019.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Responsabilidade técnica. Instalações elétricas de baixa tensão. Atribuição de engenheiro civil.

De acordo com o anexo II da Resolução 1.010/2005 do Confea, os engenheiros civis possuem atribuição para realizar obras que envolvam instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte, sendo vedado apenas tensões elétricas elevadas. Assim, correta a sentença ora em reexame, uma vez que o impetrante comprovou que a obra por ele realizada visa, em caráter complementar, a realização de projeto de iluminação com potência total de 1.450W, fator de potência 1.0 e corrente em amperes de 5.0, que não ultrapassa 1000V em tensão alternada ou 1500V em tensão contínua, conforme classificação da NR-10 como baixa tensão. Unânime. (ReeNec 1058786-77.2022.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 06 a 13/09/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br